



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC  
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E  
SECRETARIADO EXECUTIVO - FEAAC  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**ANÁLISE DA APURAÇÃO DO ICMS NAS EMPRESAS DO  
SEGMENTO DA INDÚSTRIA FORNECEDORA DE  
ALIMENTAÇÃO COLETIVA**

TADEU HORÁCIO ARAÚJO OLIVEIRA

FORTALEZA-CEARÁ

2013

TADEU HORÁCIO ARAÚJO OLIVEIRA

**ANÁLISE DA APURAÇÃO DO ICMS NAS EMPRESAS DO  
SEGMENTO DA INDÚSTRIA FORNECEDORA DE  
ALIMENTAÇÃO COLETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Ceará - UFC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado.

Orientadora: Prof. Liliane Ramalho.

FORTALEZA-CEARÁ

2013

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	04
2. ASPECTOS GERAIS DO ICMS.....	06
2.1 Incidência.....	06
2.2 Fato gerador.....	06
2.3 Local da operação e Prestação.....	07
2.4 Base de cálculo.....	07
2.4.1 Alíquotas.....	07
2.4.2 Não cumulatividade.....	08
2.4.3 Regime especial de tributação.....	08
2.4.4 Vedação ao crédito.....	09
2.4.5 Redução da base de cálculo.....	09
3. ASPECTO MATERIAL.....	10
3.1 Operações de transferência.....	10
4. ESTUDO DE CASO.....	11
4.1 HISTORICOS DE PROCEDIMENTOS JUNTO A SEFAZ.....	11
4.1.1 Termo de Acordo nº 610/2006.....	11
4.1.2 Requerimento nº 111.761.52-2 SEFAZ-CE.....	12
4.1.3 Parecer nº151/2012 da Sefaz –Ce.....	13
4.1.4 Pedido de reconsideração nº 12134092-9 SEFAZ-CE.....	13
4.1.5 Despacho processo nº 121.310.929 SEFAZ-CE.....	14
4.1.6 Demonstração da Apuração.....	15
5. CONCLUSÃO.....	17
REFÊRENCIAS	

## RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é analisar o tratamento tributário estipulado sobre a transferência de matéria-prima da matriz estabelecida no estado do Ceará para as filiais interestaduais, de uma empresa de médio porte, com atividade principal, o fornecimento de refeições coletivas no segmento industrial. Para alcançar este objetivo foi elaborado um estudo de caso como forma de demonstrar se houve diferença na apuração realizada pelo estabelecimento no período de Junho de 2005 a Julho de 2010. Com isso foi solicitado através de Requerimentos formais a Secretaria Fazenda do Estado do Ceará o entendimento sobre a alíquota do ICMS empregada na questão. Os resultados encontrados permitem mostrar o esclarecimento sobre as particularidades da apuração de ICMS nas transferências de matéria prima no período, definindo o cálculo analisado através de requerimentos formais a SEFAZ-CE, com o valor apurado para compensação de R\$300.374,40 reais.

### 1. INTRODUÇÃO

O contexto competitivo mundial tem impulsionado as entidades a se enquadrarem em um universo de regulamentos, decretos e evoluções tecnológicas, onde o tempo, a qualidade do atendimento as demandas e a obtenção de informações são essencialmente fundamentais para a continuidade da administração.

Com a evolução nas transações entre entidades provocadas pelo advento da tecnologia e o acelerado movimento em direção à padronização internacional, gera a busca da integração à qualidade, que permite disponibilizar produtos e serviços de alto nível. Com isso proporciona mudanças para o maior bem estar da humanidade, provocando efeitos dramáticos em práticas, métodos e procedimentos gerenciais, delineando uma preocupação crescente das organizações.

O problema da pesquisa parte do seguinte questionamento. Qual o tratamento tributário adequado, para uma empresa fornecedora de alimentação coletiva equiparada à indústria e com filiais interestaduais do mesmo titular, nas transferências de matéria prima?

O procedimento adotado no caso será alinhado com a questão de acordo com o embasamento legal específico, com consultas ao Regulamento do ICMS (Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços) do Estado do Ceará, o Decreto nº 27.426, de 20 de Abril de 2004 e requerimentos formais a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ-CE) para obter a definição da questão.

Assim, identifica-se o quão importante uma correta apuração tributária seja federal, estadual e/ou municipal, representa para estas organizações, levando em consideração as práticas, avaliações adotadas, controle e procedimentos aplicados na rotina da operação e principalmente a legislação vigente.

A pesquisa apresenta como objetivo geral analisar o tratamento tributário estipulado pela SEFAZ-CE, diante das particularidades do caso de compensação e/ou restituição dos valores de ICMS apurados sobre a transferência interestadual de matéria-prima de uma empresa entre período de Junho de 2005 à Julho de 2010. Com isso, definir o tratamento dado à apuração do imposto sobre a circulação de mercadorias nas empresas equiparadas a estabelecimento industrial no segmento de fornecimento de alimentação coletiva, avaliando junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará o entendimento da questão para indústrias que atuam no mercado nacional com a mesma atividade. Em seguida o trabalho ressalta um estudo de caso como forma de demonstrar se houve diferença da apuração realizada pelo estabelecimento no período.

O foco da pesquisa consiste na transferência de mercadorias (matéria-prima) de sua matriz, estabelecida no estado do Ceará, para filias interestaduais, considerando que a empresa de alimentação coletiva é equiparada a estabelecimento industrial, e o cálculo do imposto de ICMS é aplicado a alíquota de 3,5% sob o faturamento bruto com vedação de qualquer crédito fiscal.

Esta pesquisa mostra interesse em abranger conhecimento acerca do assunto, embora algumas das disposições que, constante no RICMS, Decreto nº 27.426 e Requerimentos junto a SEFAZ-CE, revelam-se de difícil interpretação para os sujeitos ao imposto- e até mesmo para o profissional da Contabilidade – tudo a desafiar o princípio da clareza e, via de consequência malferir o princípio da legalidade.

## **2. ASPECTOS GERAIS DO ICMS**

### **2.1 Incidência**

Corresponde ao fato ou situação de incidência em que o tributo é devido, dado o fato gerador concreto, recai ou incide sobre ele o tributo previsto na lei. De acordo com o Decreto nº 24569, de 31 de Julho de 1997, que consolida e regulamenta a legislação do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias, diz no seu capítulo I, artigo 1º a seguinte redação;

Art. 1º O imposto de que trata este Decreto incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

Observado a simples descrição legal de um fato, surge assim a hipótese em que um tributo é devido. Analisando a operação em que este trabalho busca apresentar detalhamento e/ou aprofundamento, vê-se no Art. 2º, parágrafo I do RICMS a seguinte redação;

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

I – “As operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares”

## **2.2 Fato Gerador**

É o fato ou a situação que gera ou cria à obrigação tributária, podendo ser considerado a materialização da hipótese, ou seja, o acontecimento do que fora previsto. Com isso lê-se no Art. 3º, parágrafo I e II do RIMS a seguinte redação;

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento;

## **2.3 Local da Operação e da Prestação**

Conforme entendido de acordo com a leitura do Decreto Nº 27.426, de 20 de Abril de 2004, no Capítulo II, Art. 16, o ICMS é um tributo de abrangência nacional, alcançando não só a circulação de bens e mercadorias, como também a prestação de serviços intermunicipais, interestaduais, a exemplo do que ocorre como os serviços de comunicação iniciados no exterior. Daí a necessidade de que seja definido o local da operação ou da prestação, como condição indispensável, para:

- a) Que seja efetuada a cobrança e o recolhimento do imposto;
- b) A identificação do sujeito ativo da obrigação tributária;

- c) A determinação do responsável pelo seu pagamento.

Portanto o local da operação e/ou prestação do serviço determina os polos da relação jurídica de tributação, estabelecendo o sujeito ativo e passivo em uma operação.

## **2.4 Base de Cálculo**

Entende-se por base de cálculo o montante determinado pela legislação sobre o qual será aplicada uma das alíquotas relativa à operação ou prestação realizada no campo da incidência do ICMS, resultando, do produto dessa operação, o valor do imposto a ser recolhido aos cofres públicos.

De acordo com Diniz (1998, p.386) conceitua base de cálculo como sendo:

- i) Medida padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada;
- ii) Expressão numérica valorativa do fato gerador ou elemento dimensionável do fato gerador, sendo, portanto, o núcleo da hipótese de incidência.

### **2.4.1 Alíquotas**

Segundo professor Carraza (2000, P.46), “[...] tendo como conceito de alíquota sendo um critério legal, normalmente expresso em percentagem (%), que, conjuntado à base de cálculo, permite discernir o ‘ quantum debeatur’ (quantia devida, à título de tributo).”

Como elemento estrutural do tributo que é, a alíquota deve sempre ser definida através da lei. Especialmente no que se refere às alíquotas do ICMS, há todo um regramento constitucional, estabelecendo os parâmetros para a sua fixação. Tais comandos normativos encontram-se na Constituição Federal escrito no artigo 155, §2º, IV; V, “a”, “b”; VI; VII, “a”, “b”; e VIII sob as formas, a competência e os limites a serem estabelecidos, bem como os percentuais a serem definidos pelo estado.

### **2.4.2 Não Cumulatividade**

Pode-se afirmar que o princípio da não cumulatividade, é aquele caracterizado pela possibilidade de utilização de créditos, físicos ou financeiros, para abatimento ou compensação dos débitos. Em outras palavras, o contribuinte poderá descontar do valor do imposto devido por ele em cada operação ou prestação, que esteja relacionada à circulação de mercadorias, o valor do imposto que foi cobrado nas operações ou prestações anteriores.

O princípio da Não cumulatividade está previsto no art.155 §2º, I, da CF/88; e no artigo 19 da Lei Complementar nº 87/96, como se lê:

Art. 2º – O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – Será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

### 2.4.3 Regime especial de tributação

Conforme visto a necessidade de adotar medidas que visassem simplificar a sistemática de tributação do setor de fornecimento de alimentação em sistema coletivo, foi instituído conforme o Decreto Nº 27.426, de 20 de Abril de 2004, que dá nova redação à Seção XXXIII do Capítulo II do Título II do Livro Terceiro do Decreto nº24.569/97, lê-se o Art.763, o seguinte texto;

Art. 763. Em substituição à sistemática normal de tributação, **fica facultado aos estabelecimentos que exerçam atividade de fornecimento de alimentação**, bebidas e outras mercadorias, em sistema coletivo ou em restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, bar, pastelaria, confeitaria, doçaria, bomboneria, sorveteria, casa de chá, loja de "delicatessen", serviço de "buffet", hotel, motel, pousada e assemelhados, a opção por regime de tributação simplificado, que **consistirá na identificação do imposto devido mediante a aplicação do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre o total do faturamento bruto** relativo à saída de alimentação e outras mercadorias fornecidas individualmente ou em pacote contratado pelo adquirente.

A incidência do ICMS sobre a operação abrangendo as refeições preparadas em escalas industriais com esta modalidade de tributação, está respaldada por decisões judiciais, tanto no S.T.F- Supremo Tribunal Federal, como já aludido anteriormente, bem como no S.T.J- Supremo Tribunal de Justiça. No S.T.J. é relevante destacar o entendimento de que, é lícita a cobrança do ICMS sobre operação abrangendo as refeições preparadas em escala industrial, distribuídas e vendidas em locais diversos. (REsp.180.834-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 05/04/2001. EREsp 122.754-SP, DJ 30/03/1998 e REsp 105.395-SP, DJ 16/12/1996).

### 2.4.4 Vedação ao crédito

Vedação ao crédito significa que o contribuinte está proibido de se apropriar do crédito, tendo em vista que há vedação expressa da norma. Ou seja, o possuidor do crédito fiscal sabe de imediato que determinada operação é vedada o seu aproveitamento na sua escrita fiscal.



Conforme o Decreto Nº 27.426, de 20 de Abril de 2004, que dá nova redação à Seção XXXIII do Capítulo II do Título II do Livro Terceiro do Decreto nº24569/97, lê-se o Art.763, § 6º o seguinte texto.

§6º A opção por este regime de tributação ensejará vedação de qualquer crédito fiscal, devendo ser estornado qualquer outro escriturado na conta gráfica do estabelecimento.

#### 2.4.5 Redução de Base de Cálculo

A redução da base de cálculo é um procedimento por meio do qual se diminui a carga tributária estabelecida na legislação estadual, objetivando beneficiar os destinatários de produtos específicos, reduzindo o custo final dos mesmos, ao se impor a estes produtos uma tributação menos gravosa, reduzindo- se em um determinado percentual, o montante sobre o qual será aplicada a alíquota para o efeito de cálculo do imposto devido.

Por se tratar de benefício fiscal oferecido ao contribuinte, somente o Fisco estadual pode concedê-lo através de convênio celebrado entre todas as unidades federadas, conforme comentou-se anteriormente, no tópico das isenções e outros benefícios fiscais, como pressuposto para concessão do tratamento diferenciado. Segue abaixo o quadro 1 como forma de exemplificar a apuração do ICMS a pagar:

**Tabela 1 – Exemplo de apuração do Icms.**

ESPEC.	NF	DIA	UF	VALOR		ICMS	B.CALCULO	%	IMPOSTO	OUTRAS
				CONTABIL	CFOP					
SPED	1159	1	CE	7.653,27	5101	ICMS	1.575,81	17	267,89	6.077,46

Fonte : Planilha acessória anexada ao processo nº111.761.52-2/2011 na SEFAZ-CE.

Analisando os dados da tabela 1, pode-se verificar que o imposto de ICMS a pagar referente a nota fiscal nº 001159 foi no valor de R\$267,90, no qual pode-se calcular de duas formas, conforme demonstrado na tabela 2 – Apuração do ICMS com Redução de Base de Cálculo, e tabela 3 - Apuração do ICMS aplicando Alíquota sob o Faturamento, conforme abaixo.

**Tabela 2 –Apuração do ICMS com redução**

**Tabela 3 – Apuração do ICMS aplicando alíquota**

da base de cálculo:

<b>VALOR NF. 1159</b>	R\$	7.653,27
<b>ALIQ. DE REDUÇÃO</b>		79,41%
<b>VALOR APURADO</b>	R\$	6.077,39
<b>(=) DIFERENÇA</b>	R\$	1.575,88
<b>ALIQUOTA ICMS</b>		17%
<b>VALOR ICMS A PAGAR</b>	<b>R\$</b>	<b>267,90</b>

sob o faturamento

<b>VALOR CONTABIL NF. 1159</b>	R\$ 7.653,27
<b>ALIQUOTA SOB FATURAMENTO</b>	3,50%
<b>VALOR ICMS A PAGAR</b>	<b>R\$ 267,86</b>

### 3. ASPECTO MATERIAL

#### 3.1 As Operações de Transferência

Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída da mercadoria do estabelecimento. Certamente esta saída deve ter por elemento motivador uma operação relativa à circulação de mercadorias.

As operações expostas por este artigo referem-se às transferências de mercadorias para estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular. Como se observa, em razão dos estabelecimentos serem de propriedades da mesma empresa, não há nessa operação, margem de valor agregado, sendo à base de cálculo composta pelos valores despendidos pelo transmitente para aquisição ou produção da mercadoria ou bem objeto da saída.

No caso de que se cuida, portanto, a base de cálculo de ICMS, neste caso, será:

- a) o valor da entrada mais recente da mercadoria, isto é, o preço da última compra da mercadoria remetida;
- b) se o remetente for estabelecimento industrial, o custo da mercadoria produzida, assim entendido o somatório dos custos da matéria-prima e do material secundário empregados, da mão de obra utilizada e do acondicionamento;
- c) se o produto remetido for primário, o preço corrente da mercadoria ou similar no mercado atacadista do local da operação.

Pode-se, ainda o Fisco estadual também utilizar-se do recurso da pauta fiscal para estabelecer base de cálculo em operações interestaduais. Contudo, em si tratando de tais

operações, é necessária a celebração de acordos (convênio ou protocolos) entre os Estados interessados em adotar este procedimento, para que possa ter eficácia e plena aplicabilidade nestas operações realizadas entre as diversas unidades federadas, naturalmente signatárias do acordo.

### **3.2 Metodologia**

A pesquisa enquadra-se como uma abordagem qualitativa onde foi utilizada a coleta de dados na área tributária de uma empresa real, explorando o método de estudo de caso, apresenta-se com o objetivo de conduzir um trabalho para empresas que atuem no segmento de alimentação coletiva industrial, fundamentando as particularidades encontradas na apuração do ICMS.

## **4. ESTUDO DE CASO**

A Santé Alimentação é uma empresa de médio porte, conhecida como uma fornecedora de refeições da mais alta qualidade nos segmentos industrial atuando nesta atividade desde 1990. Com a missão de oferecer soluções em alimentação, estabelece sua matriz no estado do Ceará buscando mercado em toda a região nordeste, atualmente com filial nos estados da Bahia, Sergipe, Rio Grande do Norte e Pernambuco.

### **4.1 Históricos de procedimentos junto a SEFAZ-CE.**

#### **4.1.1 Termo de Acordo N° 610/2006**

O presente termo especifica que a escrituração fiscal das operações ocorridas em cada restaurante será procedida em um único livro, indicando as unidades que serão agrupadas por município, para facilitar a apuração do imposto, e, visando informações a serem fornecidas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), para fins de cálculo do índice de participação dos municípios.

Por ocasião de transferência de mercadorias entre os restaurantes, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A ,tendo como natureza da operação , 'simples remessa', sem o destaque do ICMS , contendo em se corpo referência do Termo de Acordo

Os fornecedores deverão emitir os documentos fiscais em nome desta, constando em seu corpo, como local de entrega das mercadorias, o endereço do restaurante destinatário, bem como o número do Termo de Acordo.

Em 27 de julho de 2006, foi publicado o Decreto nº 28329 que introduziu, por meio de seu art. 1º, VIII, o art. 766-A ao Decreto nº 24.569/97 – RICMS, que prescreve:

Art.766- A. Para os efeitos desta Seção o fornecedor de refeição industrial, em sistema coletivo, será equiparado a estabelecimento industrial.

#### **4.1.2 Requerimento Nº 111.761.52-2/2011 SEFAZ-CE**

Através do requerimento protocolado em 12 de maio de 2011, sob o nº 111.761.52-2 no sistema de protocolo único da SEFAZ-CE. Conforme citado no decorrer deste artigo o requerimento trata no corpo da formalização, o decreto no qual a empresa encontra-se enquadrada e o termo de acordo celebrado nº 610/2006 com a SEFAZ-CE.

O requerimento busca compreensão e/ou a compensação de valores de ICMS, apurados entre o período de junho de 2005 a julho de 2010. Estes valores foram pagos com base nas transferências de mercadorias da matriz para as filiais localizadas nos Estados do Rio Grande do Norte e Sergipe.

Conforme cita o presente requerimento, a quantia apurada no pagamento do imposto foi aproximadamente de R\$ 326.708,02(trezentos e vinte e seis mil, setecentos e oito reais e dos centavos) reais.

Neste sentido buscou-se um aprofundamento através da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, que prevê, em seu art. 165, inciso I, o seguinte:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do seu pagamento, ressalvando o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I) A cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais de fato geradores efetivamente ocorridos.

Dito isso, observa-se a Lei Estadual nº 12.670/96, nos art. 64 à 66, onde estabelece os parâmetros para a possibilidade de restituição dos valores indevidamente pagos pelo contribuinte.

#### **4.1.3 Parecer nº151/2012 da SEFAZ-CE**

O parecer Nº 151/2012, emitido pela Coordenadoria de Administração Tributária no dia 05/03/2012, indefere o pedido de compensação do requerimento nº 111.761.52-2, pois

alega que a Legislação deste estado não pode conter disposições sobre possíveis regimes especiais de tributação concedidos a estabelecimentos situados em outros estados.

Diz ainda que tal disposição estaria reforçada no §7º da cláusula primeira do aludido Termo de Acordo nº 610/2006.

“§7º. Por ocasião de transferência de mercadorias entre os restaurantes, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A ,tendo como natureza da operação , ‘simples remessa’, sem o destaque do ICMS , contendo em se corpo referência do Termo de Acordo.”

O parecerista observa que a requerente não transfere refeições preparadas, e sim a matéria prima como feijão, arroz, óleo, margarina, guardanapos e etc.

#### **4.1.4 Pedido de reconsideração Nº 121.340.92-9/2012 SEFAZ-CE**

Este pedido de reconsideração enfatiza o Parecer Nº. 151/2012 de 05/03/2012, conforme apresentado que a empresa por ser refeitório industrial está sujeita a tratamento tributário regido pelos Arts. 763 a 766-A da Sessão XXXIII do decreto nº. 24.569/97, aplicando-se a alíquota líquida de 3,5% sobre o faturamento bruto definido nos parágrafos 2º. e 3º, e neste, no inciso II, expõe explicitamente que nas saídas em operações por transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular subordinados ao regime dessa Sessão XXXIII estão excluídos do cálculo do faturamento bruto do Art. 763, portanto por via consequencial, as transferências para seus estabelecimentos situados em outras unidades federadas estão sujeitas ao tratamento tributário dos arts 763 à 766–A, inclusive é este o entendimento da parecerista.

Analisa-se conforme cita o parágrafo sexto do pedido de reconsideração, que os valores decorrentes nas transferências efetuadas pela empresa para suas filiais do Rio Grande do Norte e Sergipe no período de junho de 2005 a julho de 2010, fazem parte da composição do faturamento bruto que trata o parágrafo 2º do art. 763. Já no Art. 765 da mesma sessão complementa que o ICMS a recolher será o valor resultante da aplicação da alíquota interna (3,5% para o caso) sobre o valor apurado no art. 763, sem aproveitamento de crédito fiscal. Enfim, só as transferências internas (dentro do mesmo estado) é que estão excluídas da apuração da base de cálculo.

Então é pedido em comum acordo e bom senso em obediência ao Parecer, considerando os valores aplicados nas referidas transferências interestaduais, e que estes

fazem parte do valor bruto apurado no art. 763, e que as mesmas deveriam ser tributadas em 3,5% e não nos 12% recolhidos nos vencimentos das competências correspondentes as transferências, é justo e verdadeiro que a diferença da alíquota, que era para ser (3,5%), e a de efetivo recolhimento (12,0%), seja considerada no pedido de restituição.

Salienta-se o parágrafo oitavo, não obstante o tratamento tributário regulado à empresa está subordinado aos Arts. 763 a 766-A, o parecer 151/2012 em sua ementa, está colocado que nas transferências objeto do pedido original e ora ratificado, o tratamento deve ser dado segundo o disposto no Art. 3º. I, do Decreto nº. 24.569/97, ou seja, seja aplicado o tratamento tributário Regime Normal de apuração e cobrada à alíquota de transferência interestadual que no caso é 12%. Caso seja esse o entendimento do Fisco, reitera-se a legitimidade de o Estado autorizar na mesma linha de entendimento o aproveitamento do crédito das compras das mercadorias que foram adquiridas pela Matriz e transferidas para as Filiais fora do Estado, pois na época da Compra não houve o crédito, até porque o Art. 763 proibia.

#### **4.1.5 Despacho processo nº 121.310.92-9/2012**

Foram analisadas as operações de saídas interestaduais no período compreendido entre 27/06/2005 a 27/07/2010(período correspondente ao processo de restituição que ora esta em reanálise).

Segundo o auditor da Secretaria da Fazenda – Setorial de alimentos, foi julgado procedente o valor de crédito fiscal obtido na compra da matéria prima, ou seja, aos mesmos produtos transferidos para as filiais interestaduais com valor de saída referente à compra.

Na consolidação do levantamento foi observado que a empresa debitou-se, no período, o valor de R\$363.078,42 reais e que o crédito fiscal correspondente aos produtos transferidos no mesmo período somaram R\$ 300.374,40 reais.

Abaixo e mostrado no quadro 1, um resumo com os principais aspectos divergentes entre a empresa e o órgãos da SEFAZ-CE.

<b>QUADRO 1 – Aspectos divergentes entre Empresa e a SEFAZ-CE</b>
---

ASPECTOS DA EMPRESA	SEFAZ - CE - PONTOS DE DISCURSÕES
• Atividade econômica: Produção e comercialização de refeições em escala industrial;	• Transferência de matéria prima para outra unidade federativa;
• Matriz estabelecida no Ceará com 2 Filiais interestaduais;	• Legislação do Estado não contém dispositivos para Regime Especial de Tributação situado em outros estados;
• Transferência de matéria prima do estoque (matriz) para filiais interestaduais;	• A empresa não transfere as refeições preparadas, apenas insumos para a industrialização;
• Regime de Tributação Simplificada - Decreto nº 27.426 de 20 de abril de 2004;	• Destaque do ICMS nas operações serviria exclusivamente para aproveitamento do crédito, que no caso não se configura;
• Fornecedor de refeição industrial equiparado a estabelecimento industrial;	• Acatamento de crédito das notas fiscais de compras, que não foram aproveitadas na época devido ao impedimento do Art. 763 do RICMSCE.
• Vedação à qualquer Crédito Fiscal;	• Crédito fiscal correspondente aos produtos transferidos no valor de R\$300.374,40 reais.
• Termo de acordo nº 610/2006 - SEFAZ-CE;	
• Valor apurado e pago entre o período 06/2006 à 07/2010 soma-se R\$ 363.078,42 reais.	

Fonte: Requerimento Nº 111.761.52-2/2011 SEFAZ-CE e Despacho processo nº 121.310.92-9/2012

#### 4.1.6. Demonstração da apuração

A demonstração da apuração efetuada no período referente a julho de 2010, mostra a diferença antes e depois do questionamento, e assim, chega-se ao ponto fundamental deste artigo, definindo o quão significativo se torna um setor fiscal e tributário. Segue a Tabela 4 que indica o volume das transferências da matriz para suas filiais.

**TABELA 4 - VOLUME DE TRANSFERÊNCIAS  
CE P/ FILIAIS**

**ANO: 2010**

SE	60.271,58	<b>JULHO/10</b>
RN	52.698,58	
<b>TOTAL</b>	<b>112.970,17</b>	

O valor apurado no período segue aplicando uma alíquota de 12% nos valores obtidos nas transferências para as filias. Abaixo a tabela 5 demonstra a forma de apuração do ICMS referente ao faturamento de Julho de 2010 exposta na Tabela 4.

**Tabela 5 – APURAÇÃO ICMS**

FILIAL	TRASNFERÊNCIAS (R\$)	ALÍQUOTA (%)	ICMS PAGO (R\$)
SE	60.271,58	12,00	7.232,59
RN	52.698,58	12,00	6.323,83
<b>TOTAL</b>	<b>112.970,17</b>	<b>12,00</b>	<b>13.556,42</b>

Com o questionamento feito através de requerimentos e pedidos de reconsiderações foi possível definir o entendimento da questão com a SEFAZ-CE, que será liberado o crédito fiscal na nota fiscal de compra da matéria prima, no qual foi transferida para as filias. Com isso mostra-se um exemplo na Tabela 6 – Crédito da nota fiscal de entrada e posteriormente segue a Tabela 7- Imposto pago na nota fiscal de saída, para com isso analisar como se chegou aos valores para a compensação.

**Tabela 6 - CRÉDITO DA NOTA FISCAL**

ENTRADA/COMPRAS									
PRODUTO	DATA	NOTA FISCAL	FORN.	UF	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	ALIQ	CRED. NF
MACARRAO 500GR	12/05/2010	000000496	DAIP COM.	CE	2.280	1,00	2.280,00	17%	387,6

**Tabela 7 – IMPOSTO PAGO NA NF. DE SAÍDA**

SAÍDAS/TRANSFERÊNCIA						
NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	DESTINO	
000000469	12/05/2010	2.280,00	R\$ 1,00	R\$ 2.280,00	SE	
<b>ALÍQUOTA DE TRANF. INTERESTADUAL</b>				12%		
<b>VALOR TOTAL ICMS NF 000469 PAGO</b>				R\$ 273,60		



Observa-se através das Tabelas 7 e 8 que o crédito obtido sobre as compras da matéria prima que se destinaram para as filiais, observado que o insumo fora comprada no Ceará, e a alíquota interna do estado é 17% chega-se ao crédito de R\$ 387,60 reais, porém ao analisar o momento da saída para o estado de Sergipe paga-se a alíquota de 12%, onde apura a diferença neste exemplo, como forma de explanação, o valor de R\$ 114,00 reais de crédito.

## **5. CONCLUSÃO**

Ao buscar o objetivo da pesquisa, pode-se concluir que através do despacho do processo nº 121.310.92-9, no qual foi acatado o crédito na compra da matéria prima que se destinavam para as filiais interestaduais, levado em consideração todas às notas de entradas e saídas do período de junho de 2005 à Julho de 2010, analisado e recalculado os valores apurados anteriormente, totalizou-se o montante para compensação de R\$ 300.374,40 (Trezentos mil e trezentos e setenta reais e quarenta centavos), conforme apurado pelo auditor da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – Setorial de Alimentos.

Definido o entendimento do problema para uma correta apuração tributária no segmento do fornecimento de alimentação coletiva, no qual o Decreto Nº 24.569/97, Art.763, § 6º, vedava direito ao crédito, buscou-se o direito a clareza da questão junto ao órgão. Entretanto percebeu-se a difícil interpretação do imposto na circulação das mercadorias, onde se chegou a concretizar a compensação e o adequado tratamento tributário da questão.

Com isso, trata-se o departamento tributário de uma empresa como um componente ativo “engrenagem” da gestão interna, fazendo com que as suas observações, sejam úteis e essenciais na procura de uma adequada tomada de decisões.

Assim, com o entendimento definido pode-se reduzir a ineficiência, negligência, incapacidade dos gestores, para obter um maior controle da apuração fiscal.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

CEARÁ. Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997. **Consolida e Regulamenta a Legislação do Imposto sobre Operações Relativas a**

**Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações(ICMS), e dá outras providências.** Ceará, 1997.

CEARÁ. Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Decreto nº 27.426, de 20 de Abril de 2004. **Nova Redação à Seção XXXIII do Capítulo II do Título II do Livro Terceiro do Decreto N° 24.569/97, Instituinto Sistemática Simplificada de Apuração do ICMS no Fornecimento de Alimentos, Bebidas e Outras Mercadorias.** Ceará, 2004.

CEARÁ. Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Termo de Acordo nº 610/2006, de 29 de Junho de 2006. **Concessão de Regime Especial de Tributação.** Ceará, 2006.

CEARÁ. Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Requerimento sob o N° 111.761.52-2, de 12 de Maio de 2011. **Pedido de Restituição ICMS.** Ceará, 2011.

CEARÁ. Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Parecer sob o N° 151/2012, de 05 de Março de 2012. **Parecer sob o Pedido de Restituição ICMS.** Ceará, 2012.

CEARÁ. Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Pedido de Reconsideração sob o N° 121.340-92, de 04 de Abril de 2012. **Reconsideração Restituição ICMS.** Ceará, 2012.

CEARÁ. Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Despacho sob o Processo N° 121.310.92-9, de 04 de Maio de 2013. **Restituição ICMS – Regime Especial de Tributação.** Ceará, 2012.

CARRAZA. A, R. **ICMS.** Ed. Malheiros: Ceará. vol 6. p. 46, 2000.

DINIZ. M. H. **Dicionário Jurídico.** Ed. Saraiva: São Paulo. vol 1, p. 386, 1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em 07 de Maio de 2012.

